



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2025

OBJETO: IMPUGNAÇÃO À DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2025

IMPUGNANTE: O&S ENGENHARIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por O&S ENGENHARIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., em face do Edital da Dispensa Eletrônica nº 05/2025, promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de plano de necessidades, anteprojeto, projeto básico e executivo, suporte licitatório e fiscalização das obras de reforma e ampliação das dependências da Câmara Municipal.

A impugnante questiona as exigências previstas no item 6.1.5 do edital, relativas à qualificação técnica-operacional, sustentando que a exigência de atestados de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica seria excessiva e restritiva à competitividade, defendendo que a comprovação da capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos seria suficiente para aferição da aptidão para execução do objeto.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência concomitante de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, desde que tais exigências guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir, para fins de habilitação, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, tanto no que se refere à empresa quanto aos profissionais por ela indicados.

No caso concreto, o objeto da contratação não se limita à elaboração de projetos de natureza exclusivamente intelectual, mas abrange também atividades de suporte técnico licitatório e fiscalização da execução das obras, o que demanda experiência operacional pretérita da empresa contratada, especialmente no acompanhamento e fiscalização de obras de porte compatível com aquele a ser executado.

Dessa forma, a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica não se revela desarrazoada, mas sim compatível com a complexidade do objeto e necessária para assegurar que a futura contratada detenha



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



experiência organizacional, metodológica e operacional suficiente para a adequada execução contratual.

Ressalte-se que o edital não restringe indevidamente a competitividade, uma vez que:

- admite a apresentação de somatório de atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido;
- aceita atestados emitidos tanto para matriz quanto para filial;
- permite atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- exige quantitativos mínimos compatíveis com o porte e a relevância da obra a ser fiscalizada.

Tais previsões demonstram que a Administração buscou mitigar eventuais efeitos restritivos, preservando o caráter competitivo do certame, sem abrir mão da segurança técnica necessária à contratação.

Quanto ao argumento de que a capacidade operacional da empresa decorreria exclusivamente do acervo técnico de seus profissionais, observa-se que, embora o acervo técnico-profissional seja elemento essencial, ele não substitui integralmente a comprovação da experiência institucional da pessoa jurídica, especialmente em contratações que envolvem gestão, coordenação e fiscalização de serviços de engenharia.

Por fim, destaca-se que a definição das exigências de habilitação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, cabendo ao gestor público estabelecer os critérios necessários à seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade, o que se verifica no presente caso.

III – DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, **CONHEÇO** da IMPUGNAÇÃO apresentada por O&S ENGENHARIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., por ser tempestiva e, no **MÉRITO, DEIXO DE ACOLHER** a presente **IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente as exigências editalícias relativas à qualificação técnica-operacional previstas no item 6.1.5 do Edital da Dispensa Eletrônica nº 05/2025, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a complexidade do objeto e com o interesse público.

Assim, determino o prosseguimento do procedimento de contratação.

Carazinho/RS, 05 de janeiro de 2026.

AHMAD ISSA ARAUJO RAHMAN
Pregoeiro da Câmara Municipal de Carazinho/RS.